PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040198-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PACIENTES E . LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO IMPETRADO. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. PACIENTE . PRISÃO CAUTELAR MANTIDA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. RETARDO. MERA IRREGULARIDADE. PRAZOS QUE NÃO PODEM SER AVALIADOS SOB O PRISMA DA INFLEXIBILIDADE OU FATALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. AÇÃO PENAL EM CURSO. CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA EXTENSÃO, DENEGADO, SENDO DECLARADA A PREJUDICIALIDADE NA PARTE REMANESCENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040198-88.2024.8.05.0000, em que figuram como paciente e como impetrado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER PARCIALMENTE DO WRIT, E, NA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, SENDO DECLARADA A PREJUDICIALIDADE NA PARTE REMANESCENTE, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040198-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado , em favor dos , e , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sobradinho-BA. Relata o Impetrante, em síntese, que os Pacientes foram presos em flagrante no dia 18.06.2024, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o narcotráfico e homicídios, e, conquanto originalmente designada audiência de custódia para o dia 19.06.2024, tal ato foi redesignado para 26.06.2024. Deste modo, sustenta a ocorrência de ilegalidade na manutenção da prisão em flagrante, em descompasso com o art. 310 do Código de Processo Penal, ressaltando, ademais, a favorabilidade dos predicados pessoais dos Pacientes e o fato de o custodiado apresentar esquizofrenia e fazer uso de medicação controlada. Pondera, igualmente, que os Pacientes foram presos durante o cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de pessoa diversa, ocasião na qual não portavam nenhum objeto ilícito. Aponta, ainda, a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da preventiva. Nesse compasso, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que os Pacientes sejam colocados em liberdade, com expedição de Alvarás de Soltura e confirmação da providência em julgamento definitivo. A Inicial foi instruída com os documentos acostados ao ID 64566493 e seguintes. Os autos foram distribuídos no Plantão Judiciário de 2º Grau, tendo a Desembargadora Relatora Plantonista deixado de analisar o writ, considerando o não atendimento dos requisitos previstos na Resolução nº. 15/2019. A liminar pretendida foi indeferida (ID 64647819). Após a remessa

dos informes judiciais (ID 65876420), os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento parcial da impetração e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem. É o Relatório. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040198-88.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRADINHO-BA VOTO Consoante decisão de ID n. 450521589, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante n. 8000641-20.2024.8.05.0251, foi concedida liberdade provisória aos Pacientes e : "Audiência realizada no dia 25 de junho de 2024, onde presente se encontrava o Exmo. Sr. Dr. , Juiz de Direito em Substituição da Vara Plena de Sobradinho/BA, por meio de Videoconferência, no âmbito da Plataforma Lifesize, sendo apresentados os autos da prisão em flagrante registrada sob nº 8000641-20.2024.8.05.0251, tendo como autor Delegacia de Polícia Civil de Sobradinho-BA em face de , , e , representados pelo OAB/BA 64.863. Presente o Ministério Público, na pessoa do Dr. Aberta a audiência, foi lido o depoimento do condutor. Após, foi realizada a entrevista dos autuados, que responderam às perguntas feitas pelo MM. Juiz. Ato contínuo, se manifestaram o Ministério Público e a Defesa, fazendo seus requerimentos, tudo registrado em gravação audiovisual, por meio da plataforma Lifesize. Pelo MM. Juiz foi proferida Decisão oral nos seguintes termos: Homologo o flagrante e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a e . MANTENHO a prisão preventiva de . CONVERTO a prisão de Preventiva. Nada mais havendo, determinou que se encerrasse o presente termo. Proceda o cartório com os devidos encaminhamentos e providências de praxe". Nessa senda, o writ está prejudicado em relação aos referidos Pacientes. A respeito de situações como a em espegue, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SOBRESTAMENTO/TRANCAMENTO DE IPL. SÚMULA 691/STF. LIMINAR CONCEDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 24. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento pelo STF da absorção do eventual crime de falsidade ideológica pelo também eventual crime contra a ordem tributária e, consequentemente, a aplicação da Súmula vinculante nº 24, ainda que em caráter precário próprio do juízo de cognição sumária da medida liminar, torna prejudicada a apreciação do mérito desta impetração de idêntico objeto, máxime quando aquela decisão vincula seu efeitos ao julgamento definitivo a ser proferido por seu Órgão Colegiado. Precedentes do STJ. 2. Habeas Corpus prejudicado. (STJ - HC: 146403 SP 2009/0172311-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 20/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2010) "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DO OBJETO. 1. Com a superveniência da concessão do benefício da liberdade provisória, resta sem objeto o pedido formulado nesta instância superior, que é dirigido contra a manutenção do cárcere cautelar do ora Paciente. 2. Habeas corpus julgado prejudicado." (STJ - HC 27.871/SP, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 292) Ante o exposto, vota-se pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 659 do CPP, em razão da perda do objeto, em relação aos Pacientes e . No que diz respeito ao Paciente , observa-se, inicialmente, que embora não tenha observado o prazo previsto no art. 310, § 4º do Código de Processo Penal, a audiência de custódia se

realizou. Os prazos processuais não são vistos sob o prisma da improrrogabilidade ou da fatalidade, e no caso em testilha, não houve retardo desarrazoado que comprometesse a validade do decreto constritivo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 240, §§ 1.º E 2.º, 241-B E 244-B, TODOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, IMPORTUNAÇÃO SEXUAL, CORRUPÇÃO DE MENORES, EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. ONZE CONDUTAS CRIMINOSAS. TESE DEFENSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. REALIZAÇÃO FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A tese defensiva relativa ao excesso de prazo não foi analisada pelo Tribunal local, razão pela qual se mostra incabível o exame da questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Esta Corte entende que "a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a automática nulidade do processo criminal, assim como que a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro , Sexta Turma, DJe 12/12/2019), o que ocorreu na presente hipótese. 3. Constato que a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, com base em elementos extraídos dos autos, em razão da gravidade concreta das condutas e da periculosidade do Agravante, na medida em que o Réu, em tese, contratava adolescentes de 12 a 16 anos para trabalhar em seu mercado e, em seguida, ofertava dinheiro para receber fotografias e filmagens íntimas dos jovens por um longo período. Ademais, a autoridade policial encontrou centenas de imagens e de filmes pornográficos de crianças e de adolescentes armazenadas pelo Réu. Além disso, consta sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 216-A, § 2.º, do Código Penal. 4. Não se observa ofensa ao princípio da contemporaneidade na manutenção da custódia ora impugnada, pois devidamente demonstrado o periculum libertatis do Agravante. 5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 6. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 818180 RS 2023/0133240-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 19/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023) - grifei Durante a audiência de custódia, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, para a salvaguarda da ordem pública, considerando a possibilidade de reiteração delitiva. Ponderou o juiz impetrado que o Paciente possui ação penal em curso contra si, tendo sido condenado, estando processo em fase recursal, como é possível observar do arquivo audiovisual presente nos autos de n. 8000641-20.2024.8.05.0251, ID 450521587. Asseverou os indícios de envolvimento em organização criminosa voltada à prática de homicídios e ao tráfico de drogas, além da materialidade delitiva para o delito de

tráfico de drogas, sendo mantida a segregação cautelar do referido Paciente. Nessa linha, o decreto constritivo se coaduna com as decisões da Corte de Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. No caso, o celular de um adolescente envolvido em um assassinato foi apreendido e, após a perícia, constatou-se que ele estava envolvido no tráfico de drogas na cidade, sendo identificadas conversas com o agravante sobre a contabilidade e venda dos entorpecentes e com membros da facção criminosa PCC. 3. Nesse contexto, ao contrário do que alega a defesa, a prisão preventiva do agravante não foi decretada para aprofundar as investigações, mas sim para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, evidenciada pelo risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu ostenta registros em sua ficha criminal pelos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e homicídio. 4. Nesse sentido, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022). 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgRg no HC: 862289 SP 2023/0377901-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2023) - grifei Estando presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, aliados aos indícios de autoria e prova da materialidade do crime imputado, as condições pessoais, supostamente favoráveis, entremostram-se insuficientes para afastar a medida extrema. Isto posto, voto pela denegação da ordem, na parte conhecida, declarando prejudicada a parte remanescente. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora